

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos decorrentes da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR (PL/SC)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, propõe alteração na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o objetivo de dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para custear, parcialmente, os gastos dos entes subnacionais com a prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.

A iniciativa inclui o artigo 3º-C, que estabelece a alocação mínima de 10% dos recursos do FUNPEN para financiar os custos específicos decorrentes da custódia desses presos, garantindo que, no mínimo, 50% desses recursos sejam aplicados em despesas de capital mediante projetos previamente aprovados. O regulamento previsto no projeto define os procedimentos para distribuição equitativa dos recursos entre os entes federados, aprovação de projetos e acompanhamento da execução financeira.



A justificativa apresentada pela autora destaca a necessidade de corrigir distorções observadas na distribuição de recursos do FUNPEN, garantindo que estados e municípios que arcam com custos adicionais na custódia de presos de alta periculosidade recebam compensação financeira adequada. A proposta indica que, considerando a Lei Orçamentária Anual de 2024, o percentual de 10% representaria aproximadamente R\$ 36 milhões, montante relevante para suportar despesas de segurança, infraestrutura e manutenção especializadas nos estabelecimentos penais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Em 03/04/2025 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 24/04/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, que propõe alteração na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o objetivo de dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para custear, parcialmente, os gastos dos entes subnacionais com a prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, propõe a alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). A proposição acrescenta o artigo 3º-C, com o objetivo de destinar percentual mínimo de 10% dos recursos orçamentários da União para o FUNPEN aos entes subnacionais, visando custear os gastos decorrentes da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.



O dispositivo prevê que a alocação desses recursos deve observar os princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), garantindo que no mínimo 50% do valor destinado seja aplicado em despesas de capital, mediante projetos previamente aprovados. O regulamento a ser editado definirá os procedimentos para a distribuição equitativa dos recursos entre os entes federados, para a aprovação dos projetos aptos a receber financiamento e para o acompanhamento da execução financeira.

A justificativa da autora indica que a medida visa corrigir distorções históricas na destinação de recursos do FUNPEN, promovendo compensação financeira aos estados e municípios que arcam com custos adicionais relacionados à custódia de presos de alta periculosidade. De acordo com a análise da Lei Orçamentária Anual de 2024, os recursos destinados ao FUNPEN somam R\$ 361.469.043,00, o que, considerando o percentual de 10%, resultaria em aproximadamente R\$ 36 milhões para aplicação em despesas específicas dos entes subnacionais.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 79/1994, não cria novas despesas obrigatórias para a União e respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. A proposta fortalece o princípio federativo, promovendo cooperação entre União, Estados e Municípios, e contribui para a melhoria das condições de segurança e gestão do sistema penitenciário, ao permitir que os entes subnacionais recebam recursos destinados à custódia de presos de alta periculosidade, com aplicação prioritária em obras e infraestrutura.

Em síntese, o projeto apresenta fundamento técnico, jurídico e social consistente, revelando pertinência e relevância para aprimorar a política pública penitenciária, promover justiça federativa e assegurar a correta aplicação dos recursos do FUNPEN em consonância com o interesse público.

Diante do exposto, considerando a relevância social, administrativa e jurídica da matéria, manifesto-me pelo parecer favorável à aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2025, nos termos apresentados pela autora.



Isso porque a proposição se mostra adequada e necessária para corrigir distorções na alocação de recursos do FUNPEN, garantindo que os entes subnacionais recebam compensação financeira para custear os gastos relacionados à custódia de traficantes internacionais de drogas ilícitas, sem gerar encargos adicionais à União. A aplicação mínima de 50% dos recursos em despesas de capital contribui diretamente para a modernização da infraestrutura penitenciária, aumentando a segurança e melhorando as condições de custódia dos presos.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade e cooperatividade federativa, consolidando a colaboração entre União, Estados e Municípios no tratamento de presos de alta periculosidade. Ademais, reforça a política pública de combate ao tráfico internacional de drogas e promove justiça federativa e equidade na distribuição dos recursos públicos.

Por essas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 56/2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator

